

# Prefeitura de Joinville

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6780628/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 24 de julho de 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA COMPRAS. CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE **SUPRIMENTOS. PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 293/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE **ENFERMAGEM** ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE **SAÚDE** DA DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.844.479/0001-52, aos 22 dias de julho de 2020, às 18:03 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 293/2020 (documento SEI 6767200).

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Nesses termos, quanto ao tempo disponibilizado aos interessados para apresentarem suas razões de impugnação, citamos do Instrumento Convocatório o item 13.1 e subitem 13.1.1

## 13 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS **ADMINISTRATIVOS**

- 13.1 Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.
- 13.1.1 As impugnações deverão ser protocolizadas através suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br, digitalizado (PDF. JPG) devidamente documento assinado, até às 14:00hs do dia do vencimento do prazo, acompanhado da respectiva representatividade e, quando for o caso, de procuração. (grifado)

Nesse passo, pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista que a impugnante apresentou suas razões às 18 horas e 03 minutos do dia do vencimento do prazo.

Ainda, quanto ao modo, no que diz respeito a representação da empresa ante a Administração Pública, esta deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

## 13 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

[...]

13.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente. (grifado)

Em assim sendo, pode-se afirmar novamente que a impugnação ora apresentada não poderia ser conhecida, uma vez que não cumpre a exigência específica para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do impugnante ante a Administração Pública, por ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social que comprove os poderes conferidos a este, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados. Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

# III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante contra o descritivo dos itens 49 e 51 do Edital:

Após análise dos produtos de nossa fabricação, Fios Cirúrgicos, referente ao edital de licitação supracitado, constatou-se algumas dúvidas para verificação:

No item 49 edital cita aço com agulha de 1,5 - sugiro esclarecimento para variação de agulha. pontuamos que existe uma ampla variação na dimensão das agulhas, podendo alternar em poucos milímetros de fabricante para fabricante, sem causar diferenças no procedimento cirúrgico, por apresentar as mesmas características de curvatura e ponta da agulha e o mesmo diâmetro de fio. Por este motivo, solicitamos permissão para oferecer variação de +/- 0,2 cm na dimensão da agulha.

Nos itens 51 edital solicita agulha de ponto cilindrica e corpo triangular. Ressaltamos que estes produtos com a ponta cortante e com a ponta cilíndrica, Sendo assim solicitamos conformação de qual descrição do produto vossa entidade necessita:

Ante ao exposto, a Impugnante solicita deferimento ao pleiteado.

#### IV – Da Análise e Julgamento

Inicialmente contata-se confusão da Impugnante quanto à forma de apresentação de suas razões pois, apesar de ser apresentada como Impugnação possui uma formatação muito mais aproximada de pedido de esclarecimento.

Considerando o teor técnico dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 6767648 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta recebemos o Memorando nº 6779508 por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

> Em atendimento ao Memorando 6767648, seguem as considerações desta unidade em relação a impugnação apresentada pela empresa Bioline:

> A empresa traz apontamentos em relação a dois itens do edital- 49 e 51;

> Em relação ao item 49, esta inicia trazendo as informações da agulha do item, assim como, questiona a possibilidade de variação das medidas desta; em relação a tal questionamento, informamos que a medida que necessitamos é a constante no edital e esta foi definida juntamente a equipe assistencial e vem atendendo de forma adequada as necessidades desta administração; informamos ainda que outras medidas que necessitamos foram licitadas através de outros pregões, não sendo assim, possível aceitar a alteração sugerida pela empresa para o fio em questão; cabe ainda observar que em consulta ao site da impugnante constatamos que dentre os modelos por ela disponibilizados há material compatível com o exigido no edital.

> relação item 51, empresa inicia trazendo informações sobre as especificações deste, porém, não é clara na incoerência encontrada no edital, indicando apenas "Ressaltamos que estes produtos com a ponta cortante e com a ponta cilíndrica" e segue para o seguinte

questionamento: "Sendo assim solicitamos conformação de qual descrição do produto vossa entidade necessita"; em resposta ao questionamento, informamos que a empresa deve ofertar produto que atende as especificações do edital.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade no processo licitatório mantendo-se as especificações descritas no edital.

Ante ao exposto pela Área Técnica, resta evidenciado que o Edital não traz qualquer exigência estranha aos produtos normalmente fornecidos no mercado, não havendo qualquer impedimento ao prosseguimento do processo.

## V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

### VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens Eliane Andréa Rodrigues

### TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, INDEFIRO as razões contidas na peça interposta pela empresa BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

> Jean Rodrigues da Silva Secretário da Saúde

> > Fabrício da Rosa

**Diretor Executivo** 

Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Costa Sumi de Moraes,





Servidor(a) Público(a), em 24/07/2020, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) **Público(a)**, em 24/07/2020, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a), em 24/07/2020, às 14:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 24/07/2020, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a), em 24/07/2020, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 6780628 e o código CRC ED264E72.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC www.joinville.sc.gov.br

20.0.092866-2

6780628v8